



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/

Sessão de 18 janeiro de 19 84

ACORDÃO Nº 101-74.965

Recurso nº - 88.019 - IRPJ - Exercícios de 1977 a 1981.

Recorrente - VEGA SOPAVE, S/A.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - (SP).

IRPJ - Dedução do Imposto para Aplicação em 1977, em Projeto de Reflorestamento de Participação Múltipla aprovado pelo IBDF em 30/12/76. Ficam assegurados os benefícios concedidos pela Lei 5.106/66, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 1.503/76, ao Contribuinte que teve sua participação, comprovada pelo IBDF, no Projeto Plurianual acima (fls. 161).

IRPJ - Despesas de Assistência Técnica - Procedente a glosa de valores pagos e contabilizados a esse título, em decorrência do Contrato de Concessão (sub-concessão) de Tecnologia Assistência Técnica e Licenças Correlatas, firmado entre empresas, juridicamente brasileiras, por falta de registro (averbação) no INPI - Instituto Nacional de propriedade Industrial, que o considerou como "Contratos de Sub-licenciamento de Patentes", e recusou averbá-lo por não atender às exigências legais indicadas nos Autos.

IRPJ - Multa de Ofício de 50%, do imposto sobre o lucro inflacionário diferido de 1978 e realizado em 1979, não oferecido a tributação na Decl. IRPJ do Exercício 1980. A anistia prevista pelo D.L. 1.893, de 16 de dezembro de 1981, não atinge a multa exigida, que se refere a imposto, devido no exercício de 1980 e não no exercício de 1979. O simples visto no DARF não comprova induzimento a erro já praticado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VEGA SOPAVE, S/A.

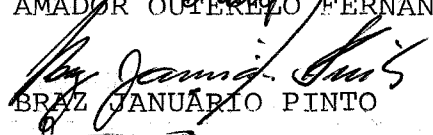
v.v.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para excluir do imposto a quantia de Cr\$ 787.758,00, no exercício de 1978.

Sala das Sessões (DF), em 18 de janeiro de 1984.


AMADOR OUTEREZO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE


BRAZ JANUÁRIO PINTO

- RELATOR


VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 20 JUN 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810/023.033/82-02

RECURSO Nº: 88.019

ACÓRDÃO Nº: 101-74.965

RECORRENTE: VEGA SOPAVE, S/A

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte acima identificado, com domicílio fiscal em São Paulo (SP), interpôs, tempestivamente, a este Conselho dois Recursos, em 8/9/83 (fls. 153/156) e em 17/11/83 (fls. 171/175), respectivamente contra as R.Decisões de 1/6/83 (fls. 140/145) e de 5/10/83 (fls. 165/166), do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo (SP) que, na 1a. Decisão julgara procedente, em parte, o lançamento tempestivamente impugnado em 19/2/82 (fls. 70/83), com agravamento da glosa de dedução do Imposto Devido no Ex. 1978, relativa a reflorestamento, reabrindo-se o prazo para sua defesa que se efetivou com a 2a. Impugnação tempestiva de 8/9/83 (fls. 150/152), integralmente indeferida.

2. Dos lançamentos constituídos pelo Auto de Infração de 20/1/82 (fls. 62/64), foi objeto do 1º Recurso o que se segue:

a) Ex. 1979 - Cr\$1.937.250,00 - Valor das despesas de assistência técnica, pagas a Coesa, Ltda. - Centro Operacional de Engenharia de Saneamento Ambiental, consideradas indedutíveis por falta de registro do contrato respectivo no INPI, com infração do artigo 176, § 2º do RIR/75 (Dec. 76.186/75) e do artigo 232, § 3º do RIR/80 (Dec. 85.450);

2- Ex. 1980 - Cr\$3.216.367,82 - Idem, idem, idem;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0810/023.033/82-02
Acórdão nº 101-74.965

3- Ex. 1981 - Cr\$8.456.005,11 - Idem, idem, idem.

b) Ex.1980 - Cr\$1.946.930,00 - Valor da multa de 50% sobre o imposto de renda de Cr\$1.725.237,00 (já recolhido) incidente sobre lucro inflacionário de 1978, realizado em 1979 e não adicionado ao lucro líquido tributado no exercício de 1980, conforme Auto de Infração (fls.63).

3. A defesa no 2º Recurso teve por objeto próprio o que se segue:

Ex. 1978 - Cr\$644.321,00 - Valor da dedução do Imposto de Renda devido na Declaração do exercício de 1978, considerada indevida por corresponder a parcela de aplicação em reflorestamento, não paga no ano-base de 1977, infringindo o disposto no art.1º, § 3º da Lei 5.106/66, no art.4º do D.L. 1.304/74 e no art. 481 do RIR/80 (Dec.85.450/80) (fls. 57/58 e 62).

4. No que diz respeito às despesas de assistência técnica, o Contribuinte assim se defendeu na Impugnação (fls.74 e segs.):

a) como incorporadora da Urbel, S/A, tornou-se parte do Contrato de Concessão (sub-concessão) de Tecnologia, Assistência Técnica e Licenças Correlatas, firmada entre a incorporada e a Coesa-Centro Operacional de Engenharia e Saneamento Ambiental, Ltda. (fls.101/114), em 10/2/78;

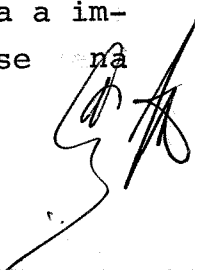
b) esse contrato foi submetido à apreciação do INPI, e sua averbação ainda depende de exigências formais;

c) essa averbação, entretanto é para fins de defender seus direitos perante eventuais concorrentes, sendo desnecessária para fins fiscais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0810/023.033/82-02
Acórdão nº 101-74.965

- d) o contrato inicial entre a empresa estrangeira Sorain Cecchini S.P.A. e a licenciada Coesa, firmado em 23/12/77, foi devidamente averbado no INPI, conforme certificado de nº 11.796/80 (fls.117/119);
- e) inexistente qualquer ligação entre as empresas, no que se refere ao quadro societário e diretivo (da Coesa e da Requerente);
- f) a própria Fiscalização constatou que a Coesa contabilizou como receita os pagamentos recebidos da Requerente, em razão do referido contrato de concessão de tecnologia;
- g) a capitulação, pelas informações apresentadas, é a do art. 233, § 3º do RIR/80 e não do art. 232, cujo parágrafo 3º citado não existe;
- h) as remunerações pagas a título de concessão de tecnologias e licenciamento de patentes obedeceram ao limite máximo de 5% da receita líquida, conforme prevê o art.233 do citado RIR;
- i) a necessidade dessas despesas está comprovada pelos documentos de fls.126/130 e pela inexistência de glosa fiscal;
- j) o disposto pelo art.71 da Lei 4.506/64, em vigor, quanto a averbação do contrato foi inovado pelo RIR/80 no seu art.233, § 3º. De fato a necessidade dos dois registros (INPI e BACEN) inexistente para o seu caso que se trata de pagamento em moeda nacional entre empresas nacionais, com sede em S. Paulo;
- l) em conclusão ficou efetivamente demonstrada a improcedência do lançamento efetivado com base na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 0810/022.033/82-02
Acórdão nº 101-74.965

falta do registro do contrato entre empresas nacionais no INPI, como condição para permitir a dedução dos aluguéis, "royalties" ou assistência técnica pagos. A pretensão fiscal desrespeitou o princípio da reserva absoluta de lei;

- m) a necessidade de averbação sem discriminação não prevista foi introduzida na legislação tributária pela IN-SRF-5/74, com base na Lei 5.772/71, art. 126 (Código de Propriedade Industrial) que diz respeito apenas às atribuições do INPI, nada tendo a ver com a legislação tributária;
- n) o M.M.Juiz Federal da 6a. Vara em São Paulo, decidiu ser ilegal a exigência de IN-SRF-5/74, em caso semelhante, com beneficiário domiciliado no exterior.

5. Na R. Decisão de 1ª Instância (fls.140/145) foi considerado indedutível o valor das despesas de assistência técnica pela falta da averbação do contrato ou ato respectivo no INPI, de conformidade com o art. 176, § 2º do RIR/75 (Dec. 76.186/75) e art. 233, §3º do RIR/80 (Dec. 85.450/80).

6. O Contribuinte, no Recurso (fls. 154/155), contra a indedutibilidade das referidas despesas de assistência técnica, ratifica suas razões contidas na Impugnação e acrescenta:

- a) na Decisão ora recorrida, não se considerou que a formalidade exigida pela IN-SRF-5/74, sobre o registro do contrato no INPI é ilegal. A Lei nº 4.506/64, não previu tal obrigação;
- b) que demonstrou com base na Lei e na jurisprudência que as empresas não dependem dessa averbação para deduzirem suas despesas de assistência técnica;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0810/022.033/82-02
Acórdão nº 101-74.965

c) que a citada IN sendo mera norma complementar não pode invadir esfera de reserva absoluta da lei.

7. O Contribuinte que sofrera a aplicação da multa de Cr\$ 1.946.930,00, já corrigida monetariamente até fevº/82 e relativa ao imposto de renda de Cr\$ 1.725.237,00 já recolhido conforme DARF de fls.69, alega, no seu 1º Recurso que essa multa já foi anistiada nos termos do D.L. 1.893/81. Na verdade, afirma, pagou o imposto sem multa com Darf visado pela Agência da Receita Federal que a considerou anistiada. O imposto que lhe deu origem se referia a lucro inflacionário de 1978, realizado em 1979, portanto, se trata de Débito vencido em 31.12.79, cujo fato gerador ocorreu em 1979. E mesmo que assim não fosse, teria ela direito ao desconto de 50% previsto se não tivesse sido induzida pela decisão do Sr. Agente da Receita a pagar, naquela época, somente o imposto. Não pode ser penalizada, conclui, pelo ato que não praticou.

8. O valor de Cr\$ 644.321,00 originalmente glosado no Auto de Infração (fls. 62) como dedução indevida do imposto de renda do exercício de 1978, correspondente a parcela de aplicação em reflorestamento não paga no ano-base de 1977, foi, pela Decisão de 1ª Instância, às fls. 144/145, retificado para Cr\$ 787.758,00 e o fundamento da glosa passou a ser por infringência ao parágrafo 1º do artigo 481 do RIR/80, em virtude de a Autuada não possuir projeto aprovado pelo IBDF - Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, até 24 de dezembro de 1976, nem projeto em exame, na mesma data, naquele órgão que tenha sido posteriormente aprovado. O contrato de reflorestamento foi celebrado entre a Autuada e a CBR - Cia. Brasileira de Reflorestamento, S/C, em 19.12.77, e a aplicação efetiva em 29.12.77, posterior, portanto, a data limite fixada em 01.01.77, conforme o disposto no D.Lei 1.503/76. A Autoridade da 1ª Instância esclareceu que os documentos de fls. 135 e 136 não satisfazem às condições exigidas pelo § 1º do artigo 481, devendo a aprovação do projeto para e feito de incentivo fiscal ser específica para a Autuada e não para a empresa reflorestadora, como é o caso dos citados documentos. Em virtude dessas alterações o prazo de defesa foi reaberto para o Contribuinte que apresentou nova Impugnação às fls. 150/152 e



complementação de razões às fls. 157/159.

9. Nessa 2ª Impugnação o Contribuinte, requer da Autoridade singular o reconhecimento da improcedência da glosa do incentivo pleiteado, uma vez que considera, com os documentos que adita à Impugnação, inteiramente correta a aplicação questionada pelas seguintes razões:

- a) pelas informações recebidas do IBDF-Filial em São Paulo e da CBR, seu projeto de participação no Projeto Florestal Rachel I foi automaticamente aprovado;
- b) vem pagando normalmente as despesas de manutenção das florestas;
- c) o Sr. Presidente do IBDF, em 29/11/77 (Doc. fls. 160), aprovando Parecer da Procuradoria Geral do IBDF, nº 188/77, de 25.11.77, esclareceu que aos projetos plurianuais de reflorestamento aprovados até 1976, inclusive, ficam assegurados os benefícios concedidos pela Lei 5.106, de 2/9/66, com as alterações introduzidas pelo D.Lei 1503/76, sendo permitida pois a inclusão de novos investidores nos respectivos sub-projetos;
- d) a empresa reflorestadora CBR agiu corretamente, só recebendo da Requerente o valor do investimento e assinando o Contrato, após o deferimento do IBDF;
- e) os documentos de fls. 161 e 162, provam que o Projeto de participação múltipla denominado Rachel I foi aprovado pelo IBDF e se encontra totalmente implantado.

10.

Em sua 2a. Decisão a Autoridade julgadora de 1ª Inst



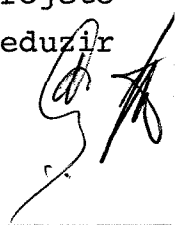
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0810/022.033/82-02

Acórdão nº 101-74.965

tância, considerando não possuir a Autuada projeto aprovado pelo IBDF até 24.12.76 nem em exame naquele órgão, na mesma data, que te nha sido posteriormente aprovado e considerando a aprovação do projeto da CBR-Cia. Brasileira de Reflorestamento, S/C não ser extensi va à empresa Impugnante, mas específica à reflorestadora, conforme documentos carreados ao Processo, julga procedente à ação fiscal, mantendo o lançamento em lide.

11. Ciente dessa Decisão, a Recorrente expõe a este Conselho as razões de seu inconformismo com o entendimento da Autoridade Singular, argumentando, em síntese:

- a) é improcedente, para o presente caso, o argumento utilizado pela R. Decisão recorrida de que somente seria dedutível do imposto de renda, se o projeto da Impugnante houvesse sido aprovado até 24.12.76 ou se encontrasse, nessa data, sob exame pelo IBDF;
- b) é de igual improcedência a afirmação de que a a provação do projeto principal (da reflorestadora) não seja extensiva à Requerente;
- c) muitos dos projetos aprovados ou em vias de aprovação pelo IBDF, de empresas reflorestadoras, quando da edição do D. Lei 1.503/76, não possuíam, ainda, a totalidade dos investidores, em razão disso, feita uma consulta ao IBDF, este declarou ser permitida a inclusão de novos investidores nos respectivos sub-projetos;
- d) se não fosse permitida a dedução pleiteada, isso ficaria bem claro na aprovação do citado Parecer pelo IBDF, sob pena do investidor cair numa verdadeira armadilha, uma vez que a grande atração para o investidor participar do projeto de reflorestamento é a possibilidade de reduzir



seu imposto de renda a pagar;

- e) doutra forma a Recorrente não teria interesse na participação no projeto, possuindo uma área de apenas 75 hectares, com 187.500 mudas e se sujeitando às despesas de manutenção e o custo da imobilização com reflexos contábeis tributáveis;
- f) é de lembrar-se, também, que a reflorestadora recebeu o valor do investimento incentivado e assinou o contrato com a Recorrente após autorização do IBDF permitindo a participação de investidores para "fechar o projeto" com os benefícios anteriores;
- g) por outro lado, está provado nos autos, que a Recorrente participa do Projeto Rachel I, significando que o projeto está aprovado também para ela;
- h) é descabida, portanto, a afirmação contida na R. Decisão recorrida de que a Autuada não tem projeto aprovado ou sob exame pelo IBDF, até 24.12.76.

12. A Recorrente encerra sua defesa requerendo a este Conselho o acolhimento de suas razões para julgar improcedente a ação fiscal e proceder ao arquivamento do Processo.

É o Relatório.



V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição conforme a lei.

2. Três questões foram objeto de defesa da Recorrente:

- a) a primeira se refere ao valor da aplicação em reflorestamento, (Cr\$ 787.758,00), deduzido do imposto de renda, na Declaração do exercício de 1978, glosado pela Fiscalização por não ter sido recolhido no ano-base de 1977 e posteriormente agravado pela Autoridade de 1ª Instância, que, apesar de ter reconhecido a sua efetiva aplicação, não aceitou a sua dedução, em virtude de o respectivo projeto de reflorestamento não ter sido aprovado pelo IBDF;
- b) a segunda diz respeito a glosa das despesas pagas e contabilizadas a título de assistência técnica, nos exercícios de 1979, 1980 e 1981, por falta de registro no INPI, do contrato respectivo;
- c) a terceira se refere à multa de 50% sobre o imposto não impugnado e já recolhido, incidente sobre lucro inflacionário de 1978, realizado em 1979 e não adicionado ao lucro líquido para apuração do lucro real do exercício de 1980, não paga por entendê-la anistiada.

3. Antecedendo à declaração de voto, exponho os seus fundamentos sobre cada uma das questões acima, como segue:

Considerando ter ficado provada, nos Autos (fls. 161/162), a participação da Recorrente no denominado Projeto Rachel I, aprovado pelo IBDF e totalmente implantado;

Considerando ter a Recorrente aplicado efetivamente os recursos correspondentes à dedução pleiteada, bem como estar pagando as despesas de manutenção das florestas do referido projeto;

Considerando ter a empresa reflorestadora CBR-Cia. Brasileira de Reflorestamento, S/C, de conformidade com o Parecer da Procuradoria Geral do IBDF, nº 188/77, de 25/11/77, aprovado pelo Sr. Presidente do IBDF em 29/11/77 (fls. 160), assinado o contrato de reflorestamento com a Recorrente e dela recebido o valor do investimento;

Considerando, à vista do exposto inexistir irregularidade que justifique a procedência da glosa;

Considerando que, na segunda questão, a exigência fiscal se fez pela glosa de valores que reduziram o resultado operacional dos anos-base de 1978 a 1980, como despesas pagas a Coesa, Ltda. - Centro Operacional de Engenharia de Saneamento Ambiental, decorrentes do contrato, firmado entre essa empresa e Urbel S. A. - Usinas Reunidas para Beneficiamento de Lixo, incorporada pela Autuada, tendo por objeto a concessão (sub-concessão) de tecnologias, assistência técnica e licenças correlatas (v. fls. 35/52);

Considerando que a fiscalização efetuou a glosa das despesas acima, contabilizadas a título de assistência técnica, com fundamento na falta de registro (averbação) pelo INPI do referido contrato, que não atendia às exigências legais formalizadas por aquele órgão, às fls. 53;

Considerando que o INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, no uso de suas atribuições legais, exigiu dos contratantes, para averbação do citado instrumento, profundas



alterações envolvendo o próprio objeto e a natureza do contrato (folhas 52/53), no prazo de 60 dias, sob pena de seu arquivamento;

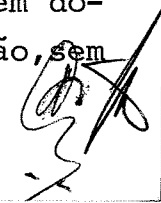
Considerando que o contrato apresentado ao INPI, por ele, foi considerado como "Contrato de Sub-licenciamento de Patentes", e que, conforme instruções do mesmo (fls. 53/54), caso houvesse interesse da parte dos contratantes, em usar as referidas marcas, deveriam apresentar para averbação um "Contrato de Licença para Uso de Marca";

Considerando que as alterações exigidas pelo INPI (fls. 53/54) não dizem respeito a meras formalidades como deseja demonstrar a Recorrente, mas a legítimos interesses nacionais que envolvem a própria finalidade do INPI, prevista na Lei 5.648/70, pelo seu artigo 2º e parágrafo único, transcritos a seguir:

"Art. 2º - O instituto tem por finalidade principal executar, no âmbito nacional, as normas que regulam a propriedade industrial, tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras atribuições que lhe forem cometidas, o Instituto adotará, com vistas ao desenvolvimento econômico do País, medidas capazes de acelerar e regular a transferência de tecnologia e de estabelecer melhores condições de negociação e utilização de patentes, cabendo-lhe ainda pronunciar-se quanto à conveniência da assinatura, ratificação ou denúncia de convenções, tratados, convênios e acordos sobre propriedade industrial".

Considerando que além de tudo o que já foi dito sobre essa questão, verifica-se, pelo citado contrato e demais documentos concernentes ao assunto, que a Coesa, Ltda., empresa considerada brasileira, por força de lei, é muito mais intermediária que cedente de alguma coisa, sendo a real cedente-contratante, a empresa italiana Sorain-Cecchini, S.p.A (fls. 36), que, pelo tal contrato tem livre acesso ao complexo industrial da Autuada que, por sua vez, fica responsável pelas despesas da real cedente, através de reembolso à Coesa, Ltda., dos valores dispendidos, contratados em dólares e acrescidos de 20% a título de comissão de intermediação, sem



Acórdão nº 101-74.965

falar de outras condições estipuladas com características que identificam a posição de fato dos contratantes;

Considerando ser, portanto, a glosa das referidas despesas totalmente procedente, quer em virtude dos fatos a que se referem, quer pelos fundamentos legais de sua determinação;

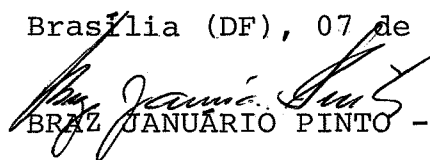
Considerando, finalmente, as razões apresentadas pela Recorrente, para justificar o não recolhimento da multa, primeiro dizendo entendê-la anistiada, nos termos do D.L. 1.893/81, por se referir a imposto que seria devido em 1979, (vendido em 31 de dezembro de 1979), uma vez que incidente sobre lucro inflacionário diferido de 1978 e realizado em 1979, depois, afirmando ter sido induzida a esse erro pelo Sr. Agente da Receita Federal em Moóca (SP), que ao visar o DARF (fls. 69) assim também entendera, é de concluir-se não serem aceitáveis, porquanto o imposto base da referida multa pertence ao exercício de 1980, quando se tornou exigível, ou seja, devido, por outro lado, o visto da autoridade administrativa no DARF não tem o poder de estender os efeitos da anistia além dos limites fixados em lei, nem lhe dá essa interpretação;

Considerando, ainda quanto à multa acima mencionada, não ter mais a Recorrente o direito ao seu recolhimento com o desconto de 50%, pelas infundadas razões de defesa, não passando de mera presunção não comprovada, o seu induzimento a erro; e

Considerando tudo o mais que consta dos Autos,

Dou provimento parcial ao Recurso para que se exclua do imposto a quantia de CR\$ 787.758,00, do exercício de 1978.

Brasília (DF), 07 de junho de 1984.


BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR.